



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01736660

3

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 522.594-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP sendo agravada ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASA VERDE:

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente), SILVIO MARQUES NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

JOAQUIM GARCIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14

VOTO Nº : 14.919
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 522.594-4/0-00
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP
AGDO. ; ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASA VERDE

Compromisso de compra e venda - Ação ajuizada na 40ª Vara Cível Central - Indeferimento - Pedido acerca da suposta abusividade do "aporte de capital" reiterado para a 41ª Vara Cível - Incompetência absoluta - Prevenção da 40ª Vara - Inteligência do art. 253 do CPC - Litigância de má-fé configurada - Isenção de custas incabível - Recurso provido, com determinação.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação coletiva de revisão de cláusula contratual cumulada com restituição de valores, concedeu tutela antecipada para suspender a cobrança das parcelas referentes ao "aporte de capital", face à possibilidade de exclusão dos cooperados inadimplentes.

Além disso, foi deferido o benefício contido no artigo 87 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que foram negados os benefícios da justiça gratuita (fls. 1.008 e 1.311).

Irresigna-se o agravante, a sustentar a incompetência absoluta do Juízo ante a prevenção da 40ª Vara Cível do Foro Central (artigo 253, II, do Código de Processo Civil). Além disso, pugna pela litigância de má-fé da agravada, arguindo, por fim, ser indevida a isenção de custas praticada.

Processado o feito sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 1.353), foram prestadas as informações (fls. 1.359/1.360) e ofertada a contraminuta, com documentos (fls. 1.362/1.376), sobre os quais manifestou-se a agravante (fls. 1.441/1.448).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que o presente feito será julgado conjuntamente com o Agravo de Instrumento n. 506.603.4/6, uma vez que são causas de natureza conexa.

A agravante sustenta que o Magistrado que proferiu a decisão atacada, da 41ª Vara Cível do Foro Central, é absolutamente incompetente, uma vez que idêntica ação fora ajuizada e indeferida pela 40ª Vara. De acordo com o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com a reforma trazida pela Lei n. 11.280/2006, haverá dependência do Juízo "quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A leitura das peças acostadas em fls. 50/176 demonstra que na petição havia pedido relativo à declaração de nulidade de cláusula de "apuração final" e posterior indeferimento da petição inicial, em 14 de novembro de 2006 (fls. 152 e 156). Em seguida, a ação foi reproposta em 15 de janeiro de 2007 (fls. 453/506), sendo distribuída à 8ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Os autos noticiam, por fim, que outra causa foi distribuída em 12 de janeiro de 2007 para a 41ª Vara Cível (fls. 646), a qual proferiu a decisão atacada.

A regra de competência prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de natureza declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente. Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 819.862-MA (j. 8-8-2006, DJ de 31-8-2006), relatado pelo eminente Ministro Teori Zavascki.

Assim, neste grau de jurisdição há o indeclinável dever de ser declarada a incompetência absoluta do juízo da 41ª Vara Cível, sendo preventa a 40ª Vara Cível do Foro Central, para a qual deverá seguir a ação reproposta, anulados os atos decisórios do juízo incompetente.

Ademais, no que tange à aludida litigância de má-fé, verifica-se que ocorreu, na espécie. Face ao tumulto instalado, somados à tentativa de procrastinar ao máximo o cumprimento da obrigação, ao reprovável artifício utilizado para induzir o magistrado a erro, alternativa não resta a não ser a aplicação da pena por litigância de má-fé ante a imprudente conduta processual adotada, ora fixada em 1% (um por cento) mais 10% (dez por cento) a título de indenização a ser revertida em benefício da parte adversa, ambos incidentes sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto a isenção concedida, igualmente impertinente, uma vez que, sendo produto de induzimento do juízo em erro, não pode por ele ser beneficiada.

Posto isso, dou provimento ao recurso, com determinação.

JOAQUIM GARCIA

Relator